



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 481-86. 2016.6.21.0008 – CLASSE 6 – BENTO GONÇALVES – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro

Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS

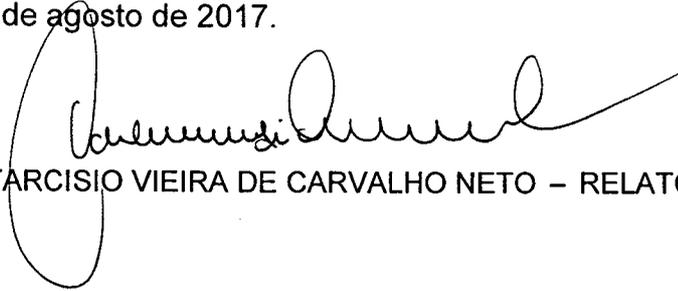
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. BEM PARTICULAR. EFEITO ÚNICO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou expressamente que a justaposição de três adesivos em veículo particular não acarretou efeito visual único, pelo que não ocorreu violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.
2. A negativa de trânsito ao recurso especial assentou-se na inviabilidade do apelo em virtude da mera repetição das teses então trazidas e da inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório para se concluir de forma diversa da Corte Regional. Incidência das Súmulas TSE nº 26 e 24.
3. No regimental, o agravante limitou-se, com pequenas adequações, a reproduzir novamente os argumentos ostentados nos recursos anteriores e deixou de infirmar o fundamento do *decisum* relativo à impossibilidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório nesta instância superior, de forma que subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarcísio Vieira de Carvalho Neto'. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'T' and a long horizontal stroke at the end.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão em que foi negado seguimento ao agravo apresentado em face da inadmissão, pela presidência do TRE/RS, sob o fundamento de que a pretensão recursal envolve necessariamente reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Na origem, a Corte Regional, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, bem como determinou a remoção de três adesivos afixados em um único automóvel, sem, no entanto, aplicar a penalidade de multa aos representados André Bissaco e Coligação Um Novo Tempo para Bento.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Bem particular. Resolução TSE n. 23.457/2016. Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando sua remoção, mas sem aplicar multa. Irresignação que busca reformar a decisão para que seja imposta a multa, por tratar-se de bem particular.

Propaganda afixada em veículo automotor, mediante a distribuição de três adesivos. A legislação não limita o número de adesivos por veículo, conforme leitura dos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/16. Veda apenas que sejam dispostos de forma a causar efeito visual único, extrapolando o tamanho máximo autorizado em lei, o que não ocorreu na espécie.

Provimento negado. (Fl. 33)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, mediante o acórdão assim ementado:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Propaganda irregular. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular.



Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar suas conclusões. (Fl. 42)

No apelo especial, o ora agravante apontou violações ao art. 275 do Código Eleitoral c. c. o art. 1.022 do CPC; aos arts. 502, 505, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC; e, ainda, ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Assentou que o acórdão recorrido reformou a sentença proferida pelo juízo eleitoral de forma a agravar a situação da recorrente Coligação Um Novo Tempo para Bento, e que o TRE/RS não poderia analisar a licitude da propaganda por se tratar de matéria preclusa, posto não ter havido recurso da parte contrária, o que ensejou o trânsito em julgado da matéria.

Aduziu que o acórdão regional, ao adentrar no exame do referido tema, teria incorrido na vedada *reformatio in pejus* e, em consequência, deixou de analisar “o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular, no caso, veículo automotor” (fl. 50v).

Quanto à alegada ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, sustentou ser “vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único” (fl. 54v), tal como ocorrido na espécie, de forma que a retirada da propaganda irregular do bem particular não exime o infrator da pena pecuniária.



Ao final, requereu a procedência do recurso especial, para aplicar-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

Inadmitido o recurso especial, o *Parquet* interpôs agravo (fls. 63-67v), no qual reiterou as razões expendidas no recurso especial e asseverou estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Argumentou que, no despacho que negou seguimento ao recurso, a presidente do TRE/RS não poderia ter adentrado no exame do mérito da pretensão recursal, uma vez que esta será objeto de apreciação nesta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial correspondente (fls. 76-79).

Na data de 1º.8.2017, neguei seguimento ao agravo por encontrar óbice à pretensão do agravante na Súmula nº 24 TSE (fls. 81-88).

No presente agravo regimental, o *Parquet* afirma o desacerto da decisão agravada, alegando que:

a) em nenhum momento sustentou a impossibilidade de o TRE/RS adentrar, em sede de admissibilidade recursal, no mérito do recurso especial, mas sim asseverou que a Corte Regional não poderia ter analisado, no recurso eleitoral, matéria preclusa;

b) demonstrou satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade, não tendo apenas reiterado as razões do recurso eleitoral, mas sim reforçado os respectivos fundamentos;

c) uma vez que os agravados já haviam sido condenados a retirar a propaganda irregular, “à *míngua de recurso eleitoral dos representados, a Corte Regional não estava autorizada a concluir pela licitude da propaganda eleitoral – comportamento que, aliás, equivale ao julgamento de improcedência da representação*” (fl. 93);

d) houve *reformatio in pejus*, uma vez que o único objetivo do recurso eleitoral era a imposição de multa aos ora agravados e que nenhuma das partes pleiteou a reforma da sentença no capítulo referente à então declarada ilicitude da propaganda.

Regularmente intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, as razões do agravo não merecem acolhimento, pois consistem em mera reiteração das teses veiculadas nos recursos anteriores, sem nenhum elemento apto a infirmar a fundamentação da decisão agravada, que reproduzo a seguir:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a alegação de que o Tribunal Regional não poderia analisar a matéria objeto do recurso especial, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é no sentido de que *“o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem”* (AgR-AI nº 325-06/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.12.2013).

Por outro lado, não prospera a tese de ofensa ao art. 275 do CE, dado que o acórdão impugnado efetivamente enfrentou a matéria do cabimento da penalidade de multa. Confira-se trecho do acórdão integrativo:

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ter conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada a multa.



Também não há que se falar em *reformatio in pejus* para a acusação. **A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.** (Fl. 43v – grifei)

Não há no acórdão recorrido contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, porquanto o Tribunal Regional analisou todas as teses suscitadas no recurso eleitoral e reiteradas no recurso especial, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

No mais, verifica-se que as razões do agravo retratam mera repetição, com modestas adequações textuais, do que trazido no recurso especial, o que não se admite, na linha da jurisprudência dominante, em implicar a ausência de impugnação específica aos fundamentos do *decisum* agravado.

Incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior. Nessa linha, “a mera repetição das razões veiculadas no recurso especial não se mostra suficiente a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 26/TSE” (REspe nº 736-12/MG, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJe de 31.3.2017).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste ao agravante.

Na espécie, o TRE/RS, por unanimidade, entendeu não configurada a violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 e desproveu o recurso que objetivava a aplicação da penalidade de multa aos recorridos. A matéria foi assim tratada no acórdão recorrido:

[...]

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular em veículo automotor, no qual é permitida a afixação de adesivos com dimensão máxima de 50cm X 40cm, exceto no vidro traseiro, onde poderá ocupar o total da área com adesivos microperfurados.

A matéria é disciplinada nos art. 15, § 3º, e 16, § 1º, da Resolução 23.457/15:

Art. 15. [...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16. [...]

§ 2º Os adesivos de que trata o *caput* poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Na hipótese, os recorridos afixaram adesivo em toda extensão do vidro traseiro, dois em cada extremidade do para-choque traseiro e um na lateral esquerda do veículo, argumentando o recorrente que a posição das propagandas causou efeito visual



único, situação vedada pelo art. 15, § 1º, da Resolução 23.457/15:

Art. 15.

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no *caput*.

Contudo, verificando a fotografia da folha 05 dos autos, não se identifica efeito visual único. O adesivo maior respeita o limite da extensão do vidro traseiro, assim como os outros três adesivos estão distantes uns dos outros: um na lateral e os outros dois nas extremidades da traseira, separados, inclusive, pela placa do veículo.

A legislação não limita a fixação de um único adesivo por veículo. Ao contrário, veda apenas que sejam dispostos de forma a causar um efeito visual único, circunstância não identificada no caso dos autos.

Dessa forma, não estando caracterizada a irregularidade do art. 15, § 1º, acima transcrito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de multa aos recorridos. (Fls. 33v-34)

Como se vê, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou expressamente que a justaposição dos adesivos no veículo não acarretou efeito visual único, pelo que não ocorreu violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

Desse modo, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, motivo pelo qual a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE¹.

Nesse contexto, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 84-88)

Como se vislumbra, a negativa de trânsito ao agravo assentou-se na inviabilidade do apelo especial em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nºs 26 e 24/TSE.

Assim, tendo em vista que o agravante limitou-se, com pequenas adequações, a reproduzir novamente os argumentos ostentados nos recursos anteriores e deixou de infirmar o fundamento do *decisum* relativo à impossibilidade de revisão do acórdão ante o vedado revolvimento do

¹ Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

arcabouço fático-probatório nesta instância superior, subsiste o óbice da Súmula nº 26/TSE².

Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (AgR-AI nº 605-69/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18.4.2016; AgR-RO nº 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 1º.3.2016; e AgR-REspe nº 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.7.2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



² Súmula nº 26/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 481-86.2016.6.21.0008/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Coligação Um Novo Tempo para Bento e outro (Advogado: Matheus Dalla Zen Borges – OAB: 59355/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.8.2017.



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual a Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial interposto contra o acórdão que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, bem como determinou a remoção de três adesivos afixados em um único automóvel, sem, no entanto, aplicar a penalidade de multa aos representados André Bissaco e coligação Um Novo Tempo para Bento.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Bem particular. Resolução TSE n. 23.457/2016. Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando sua remoção, mas sem aplicar multa. Irresignação que busca reformar a decisão para que seja imposta a multa, por tratar-se de bem particular.

Propaganda afixada em veículo automotor, mediante a distribuição de três adesivos. A legislação não limita o número de adesivos por veículo, conforme leitura dos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/16. Veda apenas que sejam dispostos de forma a causar efeito visual único, extrapolando o tamanho máximo autorizado em lei, o que não ocorreu na espécie. Provimento negado. (Fl. 33)

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Propaganda irregular. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu reformatio in pejus.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar suas conclusões. (Fl. 42)

No apelo especial, o ora agravante apontou violações ao art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do CPC, aos arts. 502, 505, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC e, ainda, ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Assentou que o acórdão recorrido reformou a sentença proferida pelo juízo eleitoral de forma a agravar a situação da recorrente coligação Um Novo Tempo para Bento, e que o TRE/RS não poderia analisar a licitude da propaganda por se tratar de matéria preclusa, posto não ter havido recurso da parte contrária, o que ensejou o trânsito em julgado da matéria.

Ao adentrar no exame do referido tema, aduz que o acórdão regional teria incorrido na vedada reformatio in pejus e, em consequência, deixou de analisar "o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular, no caso, veículo automotor" (fl. 50v).

Quanto à alegada ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, sustenta ser "vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único" (fl. 54v), tal como ocorrido na espécie, de forma que a retirada da propaganda irregular do bem particular não exime o infrator da pena pecuniária.

Ao final, requer a procedência do recurso especial, para aplicar-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

A presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso especial (fls. 57-58).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 73).

No agravo, juntado às fls. 63-67, o Parquet reitera as razões expendidas no recurso especial e assevera estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Argumenta que, no despacho no qual se negou seguimento ao recurso, a Presidente do TRE/RS não poderia ter adentrado ao exame do mérito da pretensão recursal, uma vez que esta será objeto de apreciação nesta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial correspondente (fls. 76-79).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a alegação de que o Tribunal Regional não poderia analisar a matéria objeto do recurso especial, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é no sentido de que "o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem" (AgR-AI nº 325-06/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.12.2013).

Por outro lado, não prospera a tese de ofensa ao art. 275 do CE, dado que o acórdão impugnado efetivamente enfrentou a matéria do cabimento da penalidade de multa. Confirma-se trecho do acórdão integrativo:

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ter conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada a multa.

Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença. (Fl. 43v - grifei)

Não há no acórdão recorrido contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, porquanto o Tribunal Regional analisou todas as teses suscitadas no recurso eleitoral e reiteradas no recurso especial, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

No mais, verifica-se que as razões do agravo retratam mera repetição, com modestas adequações textuais, do que trazido no recurso especial, o que não se admite, na linha da jurisprudência dominante, em implicar a ausência de impugnação específica aos fundamentos do decisum agravado.

Incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior. Nessa linha, "a mera repetição das razões veiculadas no recurso especial não se mostra suficiente a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 26/TSE" (REspe nº 736-12/MG, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJe de 31.3.2017).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste ao agravante.

Na espécie, o TRE/RS, por unanimidade, entendeu não configurada a violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 e desproveu o recurso que objetivava a aplicação da penalidade de multa aos recorridos. A matéria foi assim tratada no acórdão recorrido:

[...]

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular em veículo automotor, no qual é permitida a afixação de adesivos com dimensão máxima de 50cm X 40cm, exceto no vidro traseiro, onde poderá ocupar o total da área com adesivos microperfurados.

A matéria é disciplinada nos art. 15, § 3º, e 16, § 1º, da Resolução 23.457/15:

Art. 15. [...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a

extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16. [...]

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Na hipótese, os recorridos afixaram adesivo em toda extensão do vidro traseiro, dois em cada extremidade do para-choque traseiro e um na lateral esquerda do veículo, argumentando o recorrente que a posição das propagandas causaram efeito visual único, situação vedada pelo art. 15, § 1º, da Resolução 23.457/15:

Art. 15.

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

Contudo, verificando a fotografia da folha 05 dos autos, não se identifica efeito visual único. O adesivo maior respeita o limite da extensão do vidro traseiro, assim como os outros três adesivos estão distantes uns dos outros: um na lateral e os outros dois nas extremidades da traseira, separados, inclusive, pela placa do veículo.

A legislação não limita a fixação de um único adesivo por veículo. Ao contrário, veda apenas que sejam dispostos de forma a causar um efeito visual único, circunstância não identificada no caso dos autos.

Dessa forma, não estando caracterizada a irregularidade do art. 15, § 1º, acima transcrito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de multa aos recorridos. (Fls. 33v-34)

Como se vê, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou expressamente que a justaposição dos adesivos no veículo não acarretou efeito visual único, pelo que não ocorreu violação ao art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

Desse modo, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, motivo pelo qual a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

Nesse contexto, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Relator

(1) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 481-86.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB)

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ANDRÉ BISSACO

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Propaganda irregular. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a cominação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/11/2016 - 14:29

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 662ad3550c19fba1c80ec32cd881cb47

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 481-86.2016.6.21.0008
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADA: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB)
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ANDRÉ BISSACO
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 17-11-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão das fls. 33-34v. que, à unanimidade, negou provimento ao recurso que pretendia a fixação de multa por propaganda irregular em veículo.

Em suas razões, o embargante sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa independente da remoção da propaganda. Argumenta que a questão estava transitada e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus* para a acusação. Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos, para condenar o representado à pena de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, sustenta o embargante que o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa independente da remoção da propaganda. Argumenta que a questão sobre a irregularidade da propaganda transitou em julgado por ausência de recurso dos representados, e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus* para a acusação.

Não prosperam os embargos.

Nos expressos termos do art. 1013, § 1º, o efeito devolutivo do recurso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 481-86.2016.6.21.0008

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Interessado(s): COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Embargado(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) e ANDRÉ BISSACO

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 481-86.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB).

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ANDRÉ BISSACO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Bem particular. Resolução TSE n. 23.457/16. Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando sua remoção, mas sem aplicar multa. Irresignação que busca reformar a decisão para que seja imposta a multa, por tratar-se de bem particular.

Propaganda afixada em veículo automotor, mediante a distribuição de três adesivos. A legislação não limita o número de adesivos por veículo, conforme leitura dos arts. 15, § 3º, e 16, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/16. Veda apenas que sejam dispostos de forma a causar efeito visual único, extrapolando o tamanho máximo autorizado em lei, o que não ocorreu na espécie.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 31/10/2016 - 17:24
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3378b0d25828819a6ec14c68ebbb3974

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 481-86.2016.6.21.0008

PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM
- REDE - PR - PRB - PTB).

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB -
PHS - PTN - PSDC) E ANDRÉ BISSACO

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 31-10-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente** a representação formulada pela recorrente contra ANDRÉ BISSACO e COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, determinando a remoção de propaganda considerada ilícita, mas deixando de aplicar multa.

Em suas razões recursais (fls. 18-19), sustenta que deve ser aplicada multa aos representados, pois reconhecida a irregularidade e, tratando-se de bem particular, sua remoção não afasta a incidência da sanção pecuniária. Requer a reforma da decisão para condenar os representados à pena de multa.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 28-30).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular em veículo automotor, no qual é permitida a afixação de adesivos com dimensão máxima de 50cm X 40cm, exceto no vidro traseiro, onde poderá ocupar o total da área com adesivos microperfurados.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A matéria é disciplinada nos art. 15, § 3º, e 16, § 1º, da Resolução 23.457/15:

art. 15.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16.

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Na hipótese, os recorridos afixaram adesivo em toda extensão do vidro traseiro, dois em cada extremidade do para-choque traseiro e um na lateral esquerda do veículo, argumentando o recorrente que a posição das propagandas causaram efeito visual único, situação vedada pelo art. 15, § 1º, da Resolução 23.457/15:

art. 15.

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

Contudo, verificando a fotografia da folha 05 dos autos, não se identifica efeito visual único. O adesivo maior respeita o limite da extensão do vidro traseiro, assim como os outros três adesivos estão distantes uns dos outros: um na lateral e os outros dois nas extremidades da traseira, separados, inclusive, pela placa do veículo.

A legislação não limita a fixação de um único adesivo por veículo. Ao contrário, veda apenas que sejam dispostos de forma a causar um efeito visual único, circunstância não identificada no caso dos autos.

Dessa forma, não estando caracterizada a irregularidade do art. 15, § 1º, acima transcrito, deve ser indeferido o pedido de aplicação de multa aos recorridos.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Número único: CNJ 481-86.2016.6.21.0008

Recorrente(s): COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC) e ANDRÉ BISSACO

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.